

Nova Lei do Gás: Quadro-Resumo das Principais Mudanças

<p>Regime de Autorização para Transporte e Estocagem de Gás</p>	<ul style="list-style-type: none"> Nos termos da legislação atualmente em vigor no Brasil, a Lei nº 11.909/09 ("Lei do Gás"), as atividades de transporte de gás estavam sujeitas ao regime de concessão, precedido por um processo de licitação pública. A Nova Lei do Gás definiu a autorização como o regime de outorga exclusiva para atividades de transporte de gás no Brasil, que inclui a construção, expansão, operação e manutenção de instalações de transporte de gás. O regime de autorização também será aplicável às atividades de armazenamento de gás, as quais estavam sujeitas ao regime de concessão nos termos da Lei do Gás e em estágio de desenvolvimento incipiente no Brasil. O regime de autorização é mais simples que o regime de concessão, pois não requer um procedimento complexo de licitação pública, embora a licitação pública simplificada (chamada pública) seja aplicável em casos de construção ou expansão de gasodutos de transporte.
<p>Regras de Desverticalização do Transporte</p>	<ul style="list-style-type: none"> A Nova Lei do Gás estabelece restrições sobre as relações societárias entre os agentes do setor de gás, impedindo que os Transportadores tenham relação (i) societária direta ou indireta de controle; ou (ii) de coligação; com empresas ou consórcio de empresas que atuem nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção (E&P), importação, carregamento e comercialização de gás natural. As atividades de regaseificação e liquefação não estão abrangidas no escopo da restrição, e a distribuição de gás está sujeita a regras diferentes, conforme detalhado abaixo. De acordo com a Lei das S.A. (Lei n.º 6.404/76), coligação significa a relação com empresas nas quais o investidor tem influência significativa, que é presumida (i) se o investidor detiver 20% ou mais do capital votante da empresa; ou (ii) se o investidor detiver ou exercer o poder de participar nas decisões de política financeira ou operacional da empresa, sem controlá-la.
<p>Modelo de Entrada-Saída para Capacidade de Transporte de Gás</p>	<ul style="list-style-type: none"> Atualmente, os Transportadores têm que contratar a capacidade de transporte de gás de cada "trecho" da infraestrutura do gasoduto (conhecida como modelo "ponto-a-ponto"), considerando o fluxo físico da molécula dentro do sistema de transporte, "congestionando" a capacidade de transporte e promovendo um uso ineficiente da infraestrutura. A Nova Lei do Gás permite aos Transportadores contratar direitos de capacidade de forma independente nos chamados pontos de "entrada" e "saída", criando zonas de transporte de gás, viabilizadas por polos comerciais virtuais (<i>virtual hubs</i>). O novo modelo pretende reduzir os custos das transações e a complexidade dos serviços de transporte de gás.
<p>Acesso Negociado de Terceiro às</p>	<ul style="list-style-type: none"> A Nova Lei do Gás concedeu a terceiros o acesso não só aos gasodutos de transporte de gás (que já existia sob a Lei do Gás em vigor), mas

<p>Infraestruturas Essenciais</p>	<p>também às infraestruturas essenciais (gasodutos de escoamento da produção, instalações de tratamento ou processamento de gás e terminais de GNL). Tal acesso deve ser negociado de boa-fé e de forma não-discriminatória pelo proprietário das infraestruturas, que resguardará direito de preferência pelo uso das instalações.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Além disso, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (“ANP”) regulará o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte de gás, estabelecendo as condições e critérios para a disponibilização da capacidade de transporte e sua contratação. A Nova Lei do Gás reconheceu a competência da ANP para estabelecer mecanismos obrigatórios de disponibilidade de capacidade (para viabilizar o acesso de terceiros) em certos casos, se o uso contínuo da capacidade de transporte de gás não for comprovado por um determinado Carregador.
<p>Distribuição de Gás Canalizado</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Nova Lei do Gás não afeta a competência concedida pela Constituição Federal aos Estados Brasileiros com relação à regulamentação dos serviços de distribuição de gás canalizado, preservando a prerrogativa das distribuidoras de construir a infraestrutura de distribuição de gás canalizado para atender consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores, da mesma forma regulada pela Lei do Gás atualmente. • Entretanto, a Nova Lei do Gás impede que empresas ou consórcios que realizam atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação e comercialização de gás natural tenham acesso a informações sensíveis de empresas de distribuição de gás canalizado ou detenham concessões para operá-las.

Para mais informações relacionadas a este informativo, por favor entre em contato com EnergypartnersTC@mayerbrown.com